



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 91 DE 23.11.2017.

ASSUNTO: EMENDAS Nº 02 E Nº 03 AO PROJETO DE LEI – ACRESCE ARTIGO, RENUMERANDO OS DEMAIS, E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, RESPECTIVAMENTE.

AUTORIA: VEREADORES SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA E DRA. MÁRCIA SANTOS, RESPECTIVAMENTE.

PARECER Nº 101 – RRV – SAJ – 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de duas Emendas (nº 02 e nº3) ao Projeto de Lei. A autoria das introduções modificativas são, **respectivamente**, os Nobres Vereadores **Sr. Valmir do Parque Meia Lua e Dra. Márcia Santos.**

Na Emenda nº 02 há introdução de um artigo (**não numerado**), com a renumeração dos subsequentes, e **introduz uma proibição em anos de eleições.**

Já a Emenda nº 03 modifica o parágrafo único, do artigo 2º, adequando a sua redação.

Não foram apresentadas justificativas.

As Emendas nº 02 e nº 03 foram remetidas a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando *primeiramente* a Emenda n° 02 apresentada, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a sua redação inviabiliza o **Programa** a ser instituído pela futura norma. Senão vejamos.

A proibição trazida pela Emenda n° 02 à participação das empresas no **Programa**, nos 90 dias anteriores que antecedem o pleito eleitoral nas três esferas de governo, pode dificultar o objetivo da norma municipal, tendo em vista que a cada período de dois anos temos eleições no país.

Se a intenção do legislador, *Vereador Sr. Valmir*, é impedir apadrinhamentos ou qualquer forma de vantagens eleitoreiras, *que é louvável e se coaduna com o Estado Democrático*, há que se observar que a lei eleitoral e demais normativas que a circundam são incisivas, restritivas e punitivas às condutas de fraude e imoralidades eleitorais. ***E mais.***

Com a Emenda n° 01 apresentada pelos Vereadores Sr. Fernando da ótica Original e pelo Sr. Paulinho dos Condutores, a Lei das Eleições - *Lei Federal n° 9.504/97* - deverá ser observada quando da aplicação da futura Lei Municipal.

Portanto, a regra trazida pela Emenda n° 02 poderá ir no sentido contrário à intenção da presente propositura, que é incentivar mecanismos de colaboração pelas empresas amigas do esporte e lazer, prestigiando-se a responsabilidade social dessas empresas.

Em relação à Emenda n° 03, não encontramos qualquer óbice constitucional e/ou legal que impeça a sua aprovação pelos Nobres *Edis*, posto que visa atender ao disposto no Parecer n° 569 e despacho do Sr. Secretário Jurídico às fls. 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a Emenda n° 02 **não poderá prosseguir**, pelos motivos supramencionados.

Mas, caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança, que seja votada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **antes do Projeto de Lei, depois da Emenda n°01 (consoante o parágrafo 3°, do artigo 125, do RI).**

Em relação à Emenda n° 03 ora apresentada, **entendemos, s.m.j., que poderá prosseguir**, sendo votada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **antes do Projeto de Lei, depois das Emendas n° 01 e n° 02 (consoante o parágrafo 3°, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, devem ser objetos de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 10 de abril de 2018.

Renata Ramos Vieira

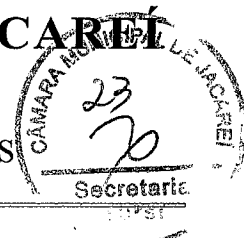
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 91/2017

EMENTA: *Emendas (nº 02 e 03) a Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que cria o Programa “Empresa Amiga do Esporte e Lazer” no município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Aprovação parcial. Prosseguimento das emendas. Recomendações acerca da Lei Complementar nº 95/98.*

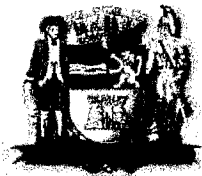
DESPACHO

Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 101 – RRV - SAJ – 04/2018 (fls. 20/22) por seus próprios fundamentos, apenas no que se refere a emenda nº 03.

No que tange a análise da emenda nº 02, reputo que houve incursão no mérito da proposta, o que, nos termos do artigo 46, § 2º, do Regimento Interno, é vedado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Salvo melhor juízo, a análise de proposituras se limita ao aspecto estritamente técnico, em especial acerca de eventual conflito com disposição constitucional ou infraconstitucional que impeça o válido desenvolvimento da proposta.

Neste cenário, reputo que o teor da emenda nº 02 não colide com qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional, razão pela qual reúne condições de regular **prosseguimento**, nos moldes delineados a fls. 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, a fundamentação acerca da emenda nº 02 (fls. 20/22), embora não constitua óbice jurídico a sua regular tramitação – por se tratar de mérito – poderá ser analisada pelos nobres Vereadores a fim de dimensionar adequadamente a viabilidade da referida medida.

Por derradeiro, destaco a necessidade de melhor observância as disposições da Lei Complementar nº 95/98¹ pelos respectivos proponentes, a fim de otimizar a produção legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento, com urgência.

Jacareí, 11 de abril de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.